

Processo nº 1/1031/2013
Julgamento nº _____ / _____



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: DARRIELLY HOLANDA DE SOUSA OLIVEIRA-ME,
C.G.F. 06.578.009-4,
ENDEREÇO: RUA LAURENTINO BRAGA, 16 MOMBAÇA-CE
PROCESSO: 1/1031/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.00606-9,

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipado na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivo legal infringido: Art.767 do Dec.24.569/97. Decisão **PROCEDENTE**, amparada pelo Laudo Pericial . Penalidade disposta nos termos do artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

DEFESA TEMPESTIVA

Julgamento n. 3869/14

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadorias. A empresa deixou de recolher o ICMS antecipado no valor original de R\$ 1.236,40 referente as notas fiscais 213732/26882(junho/2012) 273341 (outubro/2012) intimada através do Termo de Intimação 201230854."

Foram apenso os seguintes documentos ao processo : Mandado Ação Fiscal nº 2012.34163, Termo de

Processo nº 1/1031/2013
Julgamento nº 3869/14

Intimação nº 2012.30854, cópias das notas fiscais, consultas internas SEFAZ/CE.

Dispositivo infringido: Art. 767 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Transcorrido o prazo legal, o contribuinte manifestou-se fazendo menção aos seguintes pontos :que as notas fiscais que motivaram a presente acusação foram devolvidas a empresa de origem e este real fato foi comunicado e provado junto ao Núcleo de Execução de Iguatu.

Na tentativa de elucidar a presente lide, convertemos em Perícia, mantendo os princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário, especialmente o do Contraditório, da Ampla Defesa e o da Verdade Material.

Como retorno da mesma, obtivemos o seguinte Laudo Pericial às fls.39//40, em resumo confirma que " (...) se houve retorno dos produtos aos estoques dos fornecedores, as Notas Fiscais de entradas emitidas por estes fornecedores não referenciaram as Notas Fiscais eletrônicas que foram objetos da autuação, conforme pesquisa anexa ao processo.

Lembramos ainda que o Contribuinte como parte interessada não enviou a CEPED os documentos solicitados no Termo de Intimação.

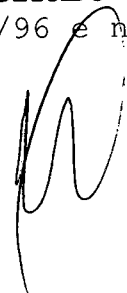
ICMS lançado R\$ 1.236,40
Multa lançada R\$ 1.236,40

É o relatório.

Fundamentação:

O auto de Infração em questão acusa a empresa **DARRIELLY HOLANDA DE SOUSA OLIVEIRA-ME**, deixar de recolher o ICMS Antecipado.

A matéria de que se cuida - **ICMS ANTECIPADO** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no



RICMS, a seguir reproduzidos:

Art. 2º da Lei nº 12.670/96. São hipóteses de incidência do ICMS:

V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

Os artigos 767, 768 e 769 do Dec. 24.569/97 expõem a forma do cálculo do imposto devido e o prazo para recolhimento do imposto, vejamos:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 3.º As operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente."

Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

Art. 769. O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;

II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.

Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.



Processo nº 1/1031/2013
Julgamento nº 3869/14

Posto as citações que fundamenta a presente ação fiscal, ressaltamos que em nada modifica a impugnação apresentada pela parte, diante das declarações descritas no Laudo Pericial e os dispositivos acima transcritos.

Corroboramos, portanto, no que diz respeito à penalidade aplicada ao caso em questão,, pela sanção prevista no art.123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Segue aqui o demonstrativo do crédito:

ICMS.....R\$	1.236,40
Multa.....R\$	1.236,40
Total.....R\$	2.472,80

Decide-se.

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos aqui examinados, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Fisco cearense a quantia de R\$ 2.472,80 (dois mil quatrocentos setenta dois reais oitenta centavos) e os demais acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 16 de dezembro de 2014.


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo Tributário